



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.063 - RJ (2012/0236253-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RONE ESTEVES CORTES
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE OLIVEIRA MICHYLLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÍNFIMO. REVISÃO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando o valor da indenização por danos morais for fixado em patamar ínfimo ou exacerbado, a esta Corte é lícito a reforma do acórdão recorrido, sem que isso implique em reexame de provas. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.063 - RJ (2012/0236253-2)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RONE ESTEVES CORTES
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE OLIVEIRA MICHYLLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento ao agravo em recurso especial, determinando que a indenização a título de ressarcimento por danos morais decorrentes de inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito fosse majorada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O agravante, nas razões de regimental, requer a reforma da decisão de forma a restabelecer o valor arbitrado no acórdão recorrido. Assevera que houve violação da Súmula 7/STJ pela decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.063 - RJ (2012/0236253-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RONE ESTEVES CORTES
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE OLIVEIRA MICHYLLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÍNFIMO. REVISÃO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando o valor da indenização por danos morais for fixado em patamar ínfimo ou exacerbado, a esta Corte é lícito a reforma do acórdão recorrido, sem que isso implique em reexame de provas. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece reparos a decisão agravada.

Quando o valor da indenização por danos morais for fixado em patamar ínfimo ou exagerado, a esta Corte é lícito a reforma do acórdão recorrido, sem que isso implique em reexame de provas. Com efeito, confira os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora impugnada, ao aumentar a verba indenizatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, adequou a quantia fixada pela Corte de origem aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades do caso concreto, não merecendo acolhida a pretensão do ora agravante de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja restabelecido o valor arbitrado pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento do recurso de apelação, razão pela qual o decisum ora agravado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como no caso, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1218638/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Questões levantadas apenas no agravo regimental constituem indevida inovação recursal.

2. É possível a intervenção desta Corte para aumentar o valor indenizatório por dano moral nos casos em que arbitrado pelo acórdão recorrido em montante irrisório, como na espécie. Mantida, portanto, a decisão que majorou a indenização de R\$ 2.000,00 para R\$ 15.000, 00.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1324782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

A decisão agravada, ao majorar o valor da indenização fixada a título de reparação por danos morais decorrentes de inclusão indevida do nome em cadastro restritivo de crédito, de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais), apenas corrigiu distorções, trazendo o valor indenizatório para patamares mais próximos aqueles adotados pela jurisprudência desta Corte.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0236253-2

AgRg no
AREsp 254.063 / RJ

Números Origem: 1316481820118190001 201224504823 313192012

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE OLIVEIRA MICHYLLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RONE ESTEVES CORTES
CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RONE ESTEVES CORTES
CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE OLIVEIRA MICHYLLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.